



Solução de Consulta nº 98.138 - Cosit

Data 21 de julho de 2022

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9027.89.99

Mercadoria: Equipamento em formato tubular (comprimento de 68 cm e peso de 455 g) para medição de dados agrometeorológicos no campo e transmissão desses dados, via rede de telefonia celular, para uma plataforma de *IoT* (“Internet das Coisas”) hospedada em nuvem, constituído de: placa de circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos; sensores de temperatura do solo, umidade do solo, temperatura do ar, umidade do ar e luminosidade do ambiente; *modem* com antena externa; bateria de longa duração (até 2 anos); invólucro de ABS selado com proteção contra água e poeira; e haste tubular de PVC para fixação e medições no solo.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 90 c/c Nota 3 da Seção XVI), RGI 3 c), RGI 6 c/c RGI 3 c) e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 10.923, de 2021, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e atualizações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de equipamento em formato tubular (comprimento de 68 cm e peso de 455 g) para medição de dados agrometeorológicos no campo e transmissão desses dados, via rede de telefonia celular, para uma plataforma de *IoT* (“Internet das Coisas”) hospedada em nuvem, constituído de: placa de circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos; sensores de temperatura do solo, umidade do solo, temperatura do ar, umidade do ar e luminosidade do ambiente; *modem* com antena externa; bateria de longa duração (até 2

anos); invólucro de ABS selado com proteção contra água e poeira; e haste tubular de PVC para fixação e medições no solo.

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. A mercadoria em questão agrega funções diversas, que, quando consideradas isoladamente, correspondem a posições distintas da Nomenclatura. As funções mais importantes, passíveis de consideração para a classificação da mercadoria, são: transmissão de dados sem fio (posição 85.17); medições de temperatura do solo, temperatura do ar e umidade do ar (posição 90.25); e medições de umidade do solo e luminosidade do ambiente (posição 90.27).

6. A Nota 3 da Seção XVI determina:

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

(grifou-se)

7. Destaque-se que, segundo a Nota 3 do Capítulo 90, as disposições da Nota 3 da Seção XVI (acima) aplicam-se também ao Capítulo 90.

8. Dessa forma, as Notas do Sistema Harmonizado impõem que a mercadoria sob consulta seja classificada de acordo com a função principal que a caracterize, se for possível realizar esta determinação. Analisando-se a concepção do equipamento como um todo, é possível concluir que as suas funções de medição de dados, desempenhadas pelos diversos sensores em conjunto com o sistema de processamento, constituem a própria razão de ser do produto, enquanto a função de transmissão de dados tem natureza secundária, ainda que fundamental para o monitoramento remoto da lavoura.

9. Entretanto, conforme abordado no parágrafo 5, algumas das medições de dados realizadas pelo equipamento incluem-se na posição 90.25 (*“Densímetros, areômetros, pesalíquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si”*) e outras são próprias da posição 90.27 (*“Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por*

exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça (fumos)); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos”).*

10. Todas essas funções de medição mostram-se igualmente importantes para a utilização do equipamento, não sendo possível eleger, entre elas, alguma que detenha um caráter principal, como manda a Nota 3 da Seção XVI.

11. Nesse cenário, convém observar o disposto nas Nesh da Seção XVI:

VI.- MÁQUINAS COM FUNÇÕES MÚLTIPLAS; COMBINAÇÕES DE MÁQUINAS

(Nota 3 da Seção)

Geralmente uma máquina concebida para executar várias funções diferentes classifica-se segundo a principal função que a caracteriza.

Máquinas com funções múltiplas são, por exemplo, as máquinas-ferramentas para trabalhar metais utilizando ferramentas intercambiáveis que lhes permitam executar diversas operações (por exemplo, fresagem, mandrilagem, brunição).

Nos casos em que não é possível determinar a função principal e na ausência de disposições em contrário estipuladas no texto da Nota 3 da Seção XVI, aplica-se a Regra Geral Interpretativa 3 c); é o que ocorre, por exemplo, a máquinas com funções múltiplas suscetíveis de se incluírem indiferentemente em várias das posições 84.25 a 84.30, em várias das posições 84.58 a 84.63 ou ainda em várias das posições 84.70 a 84.72.

(grifou-se)

12. A RGI 3 c) se refere às situações em que uma mercadoria parece suscetível de classificação em duas ou mais posições e, além disso, sua classificação não pode ser efetuada pelas RGI 3 a) e 3 b). É exatamente o caso da mercadoria consultada, que, nos termos da RGI 3 c), “*classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração*”.

13. No caso em tela, as posições “suscetíveis de validamente se tomarem em consideração”, para efeito de aplicação da RGI 3 c), são exatamente aquelas correspondentes às funções principais da mercadoria (relativas à medição de dados agrometeorológicos). Assim, dentre as posições 90.25 e 90.27, deve prevalecer a 90.27, em respeito à RGI 3 c).

14. A posição 90.27 se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

90.27	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça (fumos*)); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.
9027.10.00	- Analisadores de gases ou de fumaça (fumos*)
9027.20	- Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese
9027.30	- Espectrômetros, espectrofotômetros e espectrógrafos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)

9027.50	- Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)
9027.8	- Outros instrumentos e aparelhos
9027.90	- Micrótomos; partes e acessórios

15. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

16. Na linha do disposto no parágrafo 5, o equipamento oferece dois tipos de medição passíveis de enquadramento na posição 90.27: umidade do solo e luminosidade do ambiente. Como reforço a esse entendimento, citam-se alguns exemplos de mercadorias listados pelas Nesh da posição 90.27:

Entre os instrumentos e aparelhos compreendidos nesta posição, podem citar-se:

[...]

26) Os **instrumentos de análise** - por vezes denominados "umidímetros" ("medidores de umidade para sólidos") - **baseados na constante dielétrica, na condutividade elétrica, na absorção da energia eletromagnética ou da radiação infravermelha das substâncias.**

[...]

29) Os **fotômetros**, aparelhos destinados a medir a intensidade de uma fonte luminosa, a medição consistindo em dispor a luz a estudar e a que serve de comparação, de modo que iluminem uma superfície com a mesma intensidade. Se, em vez de se compararem a intensidade das duas luzes, se compararem seus espectros, o aparelho é denominado **espectrofotômetro.**

Os fotômetros são muito utilizados em diversos procedimentos ou análises necessárias em colorimetria e concorrem, por esta razão, para determinação das medidas de concentração medidas do brilho ou da transparência de corpos sólidos, do grau de exposição (enegrecimento) de chapas ou películas fotográficas (densitômetros), das medidas de coloração de corpos sólidos transparentes ou opacos ou ainda de soluções.*

*Alguns fotômetros utilizados em fotografia ou em cinematografia são conhecidos pelo nome de **posímetros** (ou "exposímetros") e destinam-se a medir o tempo de exposição ou determinar o diâmetro de abertura do diafragma.*

30) Os **luxímetros**, aparelhos que se destinam a medir a iluminância (iluminação*) (em lux) de uma fonte luminosa.

[...]

17. Os medidores de umidade do solo pertencem à subposição de primeiro nível 9027.8 ("Outros instrumentos e aparelhos"), por ausência de identificação com os textos das subposições de primeiro nível 9027.10.00 a 9027.50, tampouco com o texto da subposição de primeiro nível 9027.90. Por sua vez, os medidores de luminosidade do ambiente podem enquadrar-se na subposição de primeiro nível 9027.50 ("Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)"), caso utilizem radiações ópticas, ou na subposição de primeiro nível 9027.8 ("Outros instrumentos e aparelhos"), caso contrário.

18. De todo modo, o simples enquadramento dos medidores de umidade do solo na subposição de primeiro nível 9027.8 é suficiente para concluir que a classificação do conjunto em análise deve seguir a mesma linha, já que a RGI 6 autoriza a reaplicação da RGI 3 c) para determinar que se proceda à classificação na subposição de primeiro nível situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de consideração. Tendo em vista que nenhum dos dois tipos de medição restantes é passível de classificação na subposição de primeiro nível 9027.90 (a única posterior à 9027.8 em ordem numérica), resta pacificada a classificação do equipamento na subposição de primeiro nível 9027.8.

19. A subposição de primeiro nível 9027.8 desdobra-se nas subposições de segundo nível a seguir:

9027.8	- Outros instrumentos e aparelhos
9027.81.00	-- Espectrômetros de massa
9027.89	-- Outros

20. Por não apresentar a função de espectrômetro de massa, a mercadoria classifica-se na subposição de segundo nível residual 9027.89, que inclui os itens a seguir:

9027.89	-- Outros
9027.89.1	Calorímetros, viscosímetros, densitômetros e aparelhos medidores de pH
9027.89.20	Polarógrafos
9027.89.9	Outros

21. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

22. Por falta de correspondência com os textos dos itens 9027.89.1 e 9027.89.20, a mercadoria em discussão classifica-se no item 9027.89.9 (“Outros”), que, por fim, divide-se nos seguintes subitens:

9027.89.9	Outros
9027.89.91	Exposímetros
9027.89.99	Outros

23. Uma vez que não apresenta a função de exposímetro, o equipamento fica classificado no subitem **9027.89.99** (“Outros”).

24. Por fim, cumpre destacar que a Resolução Gecex nº 272, de 19 de dezembro de 2021 (DOU de 29/11/2021, seção 1, fl. 23), promoveu alterações na NCM e na TEC para adaptação às modificações do Sistema Harmonizado (SH-2022). De acordo com o art. 10 da referida Resolução, ela entrou em vigor em 1º de janeiro de 2022, mas somente produziu efeitos a partir de 1º de abril de 2022. Sendo assim, **até 31 de março de 2022**, a mercadoria objeto da presente consulta classificava-se na subposição de segundo nível 9027.80 (“Outros”), no item 9027.80.9 (“Outros”) e no subitem **9027.80.99** (“Outros”).

Conclusão

25. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 90 c/c Nota 3 da Seção XVI e texto da posição 90.27), RGI 3 c), RGI 6 c/c RGI 3 c) (textos da subposição de primeiro nível 9027.8 e da subposição de segundo nível 9027.89), e na RGC 1 (textos do item 9027.89.9 e do subitem 9027.89.99), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 202; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e atualizações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **9027.89.99**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 21 de julho de 2022. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA